



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600332-74.2024.6.02.0045

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600332-74.2024.6.02.0045 - Taquarana - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, ANDRE TENORIO DE HOLANDA LOPES - AL16475-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 GERALDO CICERO DA SILVA PREFEITO, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) RECORRIDA: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

Advogado do(a) RECORRIDA: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE ESCOLA PÚBLICA PARA DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO ELEITORAL EM REDE SOCIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto por Geraldo Cícero da Silva contra sentença da 45ª Zona Eleitoral de Igaci-AL,

que julgou procedente a representação eleitoral promovida por Sebastião Antônio da Silva e aplicou multa de R\$ 8.000,00 ao representado com base no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97.

A sentença fundamentou a penalidade na utilização de bem público, uma escola, para gravação e divulgação de propaganda eleitoral em rede social.

O recorrente sustenta que o uso do local não configura infração, pois trata-se de um espaço de acesso comum, sem privilégio ou interrupção de serviços, e que a presença de alunos nas imagens não constitui interferência indevida. Pede, alternativamente, a redução da multa ao mínimo legal.

O recorrido, em contrarrazões, requer a manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso para afastar a condenação imposta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a gravação de propaganda eleitoral em espaço público de uso comum, como escola, configura propaganda irregular nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97, regulamentado pelo art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019, veda a veiculação de propaganda em bens públicos ou de uso comum sem cessão ou permissão específica. Tal restrição visa coibir o uso de bens públicos para apoio direto à propaganda eleitoral.

Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a proibição legal abrange a utilização desses espaços como suporte físico para propaganda, mas não inclui a simples filmagem sem conteúdo de campanha ostensivo ou invasivo, conforme REspEl 0602606-95/2022 e outros julgados similares.

No presente caso, a propaganda divulgada em rede social pelo recorrente mostra imagens da escola sem caracterização de uso abusivo do bem público ou interrupção de serviços, elementos essenciais para configurar a irregularidade.

Assim, a situação não se amolda à infração descrita no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97, motivo pelo qual se afasta a multa aplicada pelo juízo de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedente a representação, afastando a multa imposta ao recorrente.

Tese de julgamento: "A mera utilização de imagens de bem público em propaganda eleitoral, sem uso invasivo ou desvio funcional do espaço, não configura infração ao art. 37 da Lei nº 9.504/97."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 37, §1º.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 19.

Jurisprudência relevante citada:

TSE - REspEI: 0602606-95.2022.6.10.0000, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/08/2023.

TSE, AgR-AI n. 42779, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 14/12/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a representação e, por conseguinte, afastar a multa estabelecida, nos termos do voto do Relator. Presidência do Desembargador Eleitoral Celyrio Adamastor Tenório Accioly.

Maceió, 19/11/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral (id.10215742) interposto por Geraldo Cícero da Silva em face de sentença proferida pelo juízo da 45ª Zona Eleitoral de Igaci-AL nos autos da Representação Eleitoral ajuizada por Sebastião Antônio da Silva.

2. O *decisum* impugnado restou assim concluído (id. 10215737):

[...] Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, confirmando a tutela provisória de urgência, para condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na forma do art. 37, §1º, da LE.

3. Em suas razões, o recorrente argumenta que o uso do bem público, no caso uma escola, não configura infração, pois cuida-se de um local de acesso comum, sem necessidade de autorização especial para entrar. Alega que as acusações de que teria tido privilégio de acesso por ser gestor municipal não são comprovadas, sendo baseadas em presunções. Não há provas de interrupção de serviços públicos ou de coação das pessoas no vídeo e que a mera presença de alunos nas imagens não demonstra interferência.

5. Quanto à multa de R\$ 8.000,00, imposta pelo juízo de primeira instância, pede sua nulidade, considerando que não houve infração. Alternativamente, solicita a redução para o valor mínimo previsto na legislação, de R\$ 2.000,00.

6. Pugna que a sentença seja reformada, afastando-se a multa, ou, subsidiariamente, que o valor seja reduzido.

7. Ao id. 10215746 foram juntadas as contrarrazões nas quais o recorrido requer a manutenção da sentença.

8. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se "pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença combatida para afastar o reconhecimento de irregularidade na propaganda eleitoral".

9. É o relatório.

VOTO

10. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

11. Conforme relatado, o representante, ora recorrido, denuncia a existência de propaganda eleitoral irregular, porquanto, no dia 11/09/2024, o representado publicou, em seu perfil pessoal do Instagram, um vídeo de propaganda eleitoral, cuja filmagem ocorreu em parte dentro de escola pública, contendo imagem de servidores e alunos.

12. Assim, cinge-se a controvérsia verificar se o fato narrado amolda-se à hipótese normativa apontada, quanto a irregularidade na propaganda pelo uso indevido de bem público.

13. Sobre o tema, os artigos 37, §1º, da Lei nº 9.504/97, regulamentado pelo artigo 19, caput, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/19, rezam o seguinte:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas,

cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). " (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput)

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º, e art. 40-B, parágrafo único).

14. Da norma extrai-se a proibição de veiculação de propaganda de qualquer natureza, no interior de bens de uso comum pertencentes ao Poder Público, cujo uso dependa de cessão ou permissão dele. Veda-se, igualmente, a utilização física desses bens para a fixação de material de campanha, não se permitindo que sirvam de suporte para a divulgação eleitoral, hipótese que atrai a incidência da norma supratranscrita.

15. Na espécie, o representado, atual prefeito do Município de Taquarana e candidato à reeleição, veiculou propaganda eleitoral (id. 10215710) em sua rede social - URL: https://www.instagram.com/p/C_ypK-oSoEk/?hl=pt - na qual se observa que alguns trechos da gravação da publicidade realizou-se dentro da escola pública municipal.

16. No contexto apresentado, não há notícias de que a escola em questão foi utilizada como meio ou instrumento de veiculação da propaganda eleitoral, conduta esta que a lei busca coibir, logo, o fato aqui examinado não se subsume a norma apontada.

17. Alinhado ao raciocínio posto, destaco trecho do parecer ministerial inserto ao id. 10216594 o qual trata sobre a finalidade da norma:

(i)

Com efeito, utilizar o cenário de um bem público não se confunde com a vedação prevista no art. 37 da Lei nº 9.504/97. A finalidade da norma não consiste em impedir a filmagem da propaganda eleitoral em tais ambientes. Por óbvio, o que o legislador coíbe é a realização dos atos típicos de campanha eleitoral dentro daqueles recintos e não a realização de filmagens voltadas à divulgação daquilo que já foi realizado pelo candidato em seu mandato.

18. De igual modo, a Corte Superior Eleitoral assim interpreta a norma em exame, conforme teor dos julgados a seguir:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO. ART.37, § 1º, DA LEI 9.504/97. VÍDEO. GRAVAÇÃO. DEPENDÊNCIAS. UNIDADES DE SAÚDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto do TRE/MA, em sede de Representação, em que se impôs aos recorrentes - Governador do Maranhão reeleito em 2022 e respectiva coligação - a multa do art.37, §1º da Lei9.504/97 pela prática de propaganda eleitoral irregular.

2. Nos termos do art.37, §1º, da Lei das Eleições, reproduzido no art. 19, §1º, da Res.-TSE 23.610/2019, "[n]os bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados", sob pena de multa.

3. Na espécie, o Tribunal de origem aplicou aos recorrentes a multa prevista no citado dispositivo por terem divulgado vídeo de propaganda eleitoral, exibido no horário gratuito de televisão, em que o candidato aparece nas dependências de unidades de saúde geridas pelo ente estatal.

4. A situação em análise não se amolda à norma do art.37, §1º, da Lei das Eleições, visto que apenas se capturaram imagens dos bens públicos para fins de propaganda eleitoral na televisão.

5. Os aspectos considerados pela Corte *a quo* como indicativos de uso indevido da máquina administrativa extrapolam os limites desta representação, cujo objeto é restrito a suposta propaganda em desacordo com o art.37, §1º, da Lei das eleições.

6. Os precedentes aludidos no aresto *a quo* - AgR-AREspe 0600382-55/PR, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 27/6/2022, AgR-AREspe 0600557-38/SP, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 6/4/2022 e Rp 3267-25/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 21/5/2012 - referem-se a condutas vedadas a agentes públicos em campanha (art.73 da Lei 9.504/97), matéria estranha aos lindes desta controvérsia.

7. Recurso especial provido para julgar improcedente o pedido formulado na representação, afastando, por conseguinte, a multa imposta aos recorrentes.

(TSE - REspEI: 0602606-95.2022.6.10.0000 SÃO LUÍS - MA 060260695, Relator: Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 03/08/2023, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 151, data 07/08/2023) (Grifos aditados).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA

IRREGULAR. COMÍCIO EM BEM DE USO COMUM. INCIDÊNCIA DO ART. 39 DA LEI 9.504/97. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL EM ÂMBITO DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR O DECISUM AGRAVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o TRE de Santa Catarina julgou improcedente a Representação por propaganda irregular, ao fundamento de que a questão se refere a comício realizado em bem de uso comum e, portanto, estaria sujeita à disciplina do art. 39 da Lei 9.504/97, e não à do art. 37 do mesmo diploma legal.

2. O argumento de que os arts. 37, § 4º, e 39 da Lei 9.504/97

devem ser examinados de forma harmônica, de modo a garantir aos interessados iguais oportunidades, sob o risco de fomento do abuso do poder econômico e de ofensa ao princípio da paridade das armas, não se presta para infirmar os fundamentos da decisão hostilizada, pois caracteriza indevida inovação de tese recursal, incabível em âmbito de Agravo Interno, uma vez que a matéria não foi arguida, sob esse enfoque, nas razões no Recurso Especial. Precedentes do TSE: AgR-REspe 311-36/SC, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 4.4.2017; e AgR-AI 440-79/GO, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe 14.9.2017.

3. A realização pura e simples de comício em bem de uso comum, sem que haja a veiculação de propaganda, não se encontra sujeita aos limites estabelecidos no art. 37 da Lei das Eleições, mas ao regramento próprio, previsto no art. 39 da Lei 9.504/97.

4. A decisão agravada está alicerçada em fundamentos idôneos e merece ser desprovido o Agravo Interno, tendo em vista a inexistência de argumentos hábeis para modificá-la.

5. Agravo Regimental desprovido.

(TSE, AgR-AI n. 42779, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 14/12/2017). (Grifos aditados).

19. Cito, também, julgado desta Corte, em igual sentido:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE IMAGEM DE BEM PÚBLICO. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em exame 1. Recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO "MACEIÓ LEVADA A SÉRIO" e RAFAEL DE GOES BRITO contra sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada em desfavor de JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, alegando a veiculação de propaganda eleitoral irregular por

meio da divulgação de vídeos em redes sociais, com imagens de bens públicos mantidos com verba municipal. II. Questão em discussão 2. A questão consiste em determinar se a divulgação de imagens de um bem público (unidade do Fundo de Amparo ao Morador - FAM) em vídeos de campanha eleitoral caracteriza propaganda irregular, conforme o art. 37 da Lei nº 9.504/97. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência e a legislação aplicáveis visam coibir a realização de atos de campanha dentro de bens públicos, e não a mera divulgação de imagens desses bens. 4. No caso, a veiculação de imagens de visita ao bem público não caracteriza propaganda eleitoral irregular, pois não há pedido explícito ou implícito de voto, nem uso de elementos de campanha (adesivos, números de urna, etc). IV. Dispositivo e tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "A mera veiculação de imagens de bem público, sem a ocorrência de ato típico de campanha, não configura propaganda eleitoral irregular." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 37; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 19. Jurisprudência relevante citada: TRE-MG, RE 0601489-53/DF, Pleno, Rel. Des. Antônio Leite De Pádua, j. 11/09/2024. Acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do relator. Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO Relator.

(TRE-AL - REI: 06001615620246020033 MACEIÓ - AL 060016156, Relator: Milton Goncalves Ferreira Netto, Data de Julgamento: 21/10/2024, Data de Publicação: DJE-212, data 23/10/2024) (Grifos adotados).

21. Logo, tendo em vista que não existiu a veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com o art. 37, da Lei de Eleições, deve ser reformada a sentença e afastada a aplicação de multa.

22. Diante do exposto e nos termos do parecer ministerial, VOTO pelo PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a representação e, por conseguinte, afastar a multa estabelecida.

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATOR